



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Cria o Programa Caminho da Escola e estabelece as diretrizes e orientações para que os municípios e estados possam buscar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico - BNDES para aquisição de ônibus, mini-ônibus, microônibus e embarcações enquadrados no Programa, no âmbito da Educação Básica.

Revogada pela Resolução 7/2008/CD/FNDE/MEC, pela Resolução 11/2008/CD/FNDE/MEC, e pela Resolução 2/2009/CD/FNDE/MEC

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005

Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores

Instrução Normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV do Anexo I do Decreto nº 5.973, de 29 de novembro de 2006 e pelos Artigos. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência dos alunos matriculados na educação básica da zona rural das redes estadual e municipal, resolve:

Art. 1º - Aprovar as diretrizes e orientações para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar financiamento junto ao BNDES, nos exercícios de 2007 a 2009, visando à aquisição de ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, assim como embarcações novas, destinadas ao transporte diário dos alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, no âmbito do Programa. *(Redação dada pelo(a) Resolução 38/2007/CD/FNDE/MEC)*

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º - Poderão ser adquiridos ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, com capacidade de 23 (vinte e três), 31 (trinta e um) e 44 (quarenta e quatro) passageiros que atendam os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, assim como embarcações novas com capacidade de 20 (vinte) ou 35 (trinta e cinco) passageiros, conforme especificações constantes do anexo IV desta Resolução. *(Redação dada pelo(a) Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)*

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º - Os itens adquiridos deverão atender as especificações acima e possuirão, em âmbito nacional, as cores e especificidades definidas pelo Programa Caminho da Escola. *(Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)*

Art. 2º - O financiamento a que se refere o artigo anterior poderá ser requerido pelo Distrito Federal e por Municípios e Estados, constantes do Anexo VII desta Resolução, que possuem alunos matriculados na educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal e será destinado à aquisição específica de ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, assim como embarcações novas, e poderá ser pleiteado de acordo com os seguintes critérios: *(Redação dada pelo(a) Resolução 38/2007/CD/FNDE/MEC)*

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º - As aquisições serão agrupadas em composições, conforme os subitens abaixo descritos: *(Redação dada pelo(a) Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)*

_____ Redação(ões) Anterior(es)

I - um ônibus de 44 passageiros; *(Redação dada pelo(a) Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)*

_____ Redação(ões) Anterior(es)

II - um ônibus de 31 passageiros; (*Redação dada pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

III - um ônibus de 23 passageiros; (*Redação dada pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

IV - uma embarcação de 35 passageiros; (*Redação dada pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

V - uma embarcação de 20 passageiros; (*Redação dada pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

VI - dois ônibus de 23 passageiros; (*Acréscitado(a) pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

VII - duas embarcações de 20 lugares; (*Acréscitado(a) pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

VIII - um ônibus de 23 e uma embarcação de 20 passageiros. (*Acréscitado(a) pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

§ 2º - Os municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja inferior ou igual a 200 (duzentos) alunos, poderão pleitear apenas um dos subitens descritos no parágrafo 1º. (*Redação dada pelo(a)* Resolução 38/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º - Os municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 200 (duzentos) alunos e inferior ou igual a 500 (quinhentos) alunos, poderão pleitear até dois dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º - Os municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 500 (quinhentos) alunos e inferior ou igual a 1.000 (mil) alunos, poderão pleitear até três dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 5º - Os municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 1.000 (mil) alunos e inferior ou igual a 2.000 (dois mil) alunos, poderão pleitear até quatro dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 6º - Os Municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 2.000 (dois mil) alunos e inferior ou igual a 3.500 (três mil e quinhentos) alunos, poderão pleitear até cinco dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 7º - Os Municípios cujo número de alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 3.500 (três mil e quinhentos) alunos, poderão pleitear até seis dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 8º - Os Estados e o Distrito Federal poderão pleitear até seis dos subitens descritos no parágrafo 1º, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez. (*Redação dada pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 9º - Ao Distrito Federal, Estados e Municípios será admitida uma única operação de crédito, exceção feita quando a aquisição envolver ônibus e embarcações, onde serão admitidas uma operação de crédito para os ônibus e uma outra para as embarcações, através de apenas um agente financeiro credenciado pelo BNDES. (*Redação dada pelo(a)* Resolução 38/2007/CD/FNDE/MEC)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

§ 10 - A concessão do pleito ficará condicionada ao saldo disponível na linha de crédito para o Programa Caminho da Escola, previamente aprovada pelo BNDES, conforme Resolução nº 1.415, de 30/03/2007 e seu anexo. (*Acréscitado(a) pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

§ 11 - Os recursos disponibilizados pelo BNDES serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal de acordo com os critérios contidos no Anexo V. (*Acréscitado(a) pelo(a)* Resolução 35/2007/CD/FNDE/MEC)

